

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 06 de 10
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

A Secretaria Legislativa
Para conhecimento e providências cabíveis

Germano de Moura Mozinho
Chefe de Gabinete da Presidência



MENSAGEM Nº 035/2010

João Pessoa, 17 de JUNHO de 2010

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Uma das modificações do texto legal diz respeito aos serviços de comunicação, especialmente, o recolhimento antecipado do ICMS, quando da entrada, neste Estado, de fichas, cartões ou assemelhados, adquiridos em outras unidades da Federação.

A responsabilidade tributária, nessas operações, será conferida ao adquirente e, solidariamente, à concessionária do serviço de comunicação, quando o imposto não tiver sido recolhido, no todo ou em parte, pelo adquirente.

Outra modificação da Lei nº 6.379/96 é referente ao Processo Administrativo Tributário – PAT. Trata-se de permitir o pagamento, de forma parcelada, da importância que o contribuinte reconhece como devida, na hipótese de impugnação parcial da exigência. Atualmente, este pagamento dá-se, exclusivamente, à vista.

No mesmo sentido, ainda dentro do Processo Administrativo Tributário, quando o contribuinte não pagar o débito fiscal ou não apresentar reclamação, no prazo regulamentar, será lavrado o termo de revelia, sendo encaminhados os autos à repartição preparadora. Nesse caso, pelo presente Projeto de Lei, o pagamento também poderá ser parcelado.

Por fim, o presente Projeto de Lei trata, também, da utilização de créditos fiscais, decorrentes da aquisição de outras fontes de energia, consumidas no processo de



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



industrialização, convalidando os que foram utilizados até a data da publicação da nova Lei.

A iniciativa busca tão-somente adequar a legislação do ICMS para conferir, neste particular, tratamento tributário semelhante ao já concedido em relação à energia elétrica.

Esperando contar com a aprovação do presente Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, nos termos da Constituição Estadual, ao tempo em que renovo a Vossa Excelência e aos seus pares manifestações de respeito e consideração.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Ao Senhor
Deputado RICARDO MARCELO
MD. Presidente da Assembleia Legislativa
Praça João Pessoa, s/n - Centro
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 17 DE 06 DE 2010

Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial da exigência, a reclamação apenas produzirá os efeitos regulares se o contribuinte ou responsável promover o recolhimento, à vista ou parceladamente, da importância que reconhecer devida, até o término do respectivo prazo.

Art. 120. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito ou o seu parcelamento, nem apresentação da reclamação, o funcionário responsável certificará o não recolhimento, providenciará a lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos à autoridade preparadora, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 125.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o recorrente, sob pena de preclusão do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, a parte não litigiosa.”



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 2º Ficam acrescentados à Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, os seguintes dispositivos:

"Art. 31.

IX – os adquirentes de ficha, cartão ou assemelhados, provenientes de outra unidade da Federação, destinados à prestação onerosa de serviço de comunicação, para utilização, exclusivamente, em terminais de uso público em geral.

Art. 32.

IX – a concessionária de serviço de comunicação estabelecida neste Estado, pelo imposto não recolhido, no todo ou em parte, em relação ao serviço prestado, na hipótese do inciso IX do art. 31."

Art. 3º Fica acrescentado o § 2º ao art. 44 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, com a redação adiante enunciada, ficando renumerado o seu atual parágrafo único para § 1º.

"§ 2º O disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º aplica-se, também, a outras fontes de energia."

Art. 4º Ficam convalidados os procedimentos referentes à utilização de crédito fiscal compatíveis com as alterações introduzidas pelo art. 3º desta Lei, adotados até a data da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, de 2010, 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

APROVADO EM único TURNO

EM 18 / 07 / 2010





Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1793/2010

Altera a Lei nº 6379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providencias.

AUTOR: DO GOVERNO DO ESTADO

RELATOR : Dep. DINALDO WANDERLEY

PARECER

nº

1728/10

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1793/2010, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador que altera a Lei nº 6379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providencias.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável.

O referido Projeto de Lei trata da modificação do texto legal que diz respeito aos serviços de comunicação, especialmente, o recolhimento antecipado do ICMS, quando da entrada, neste Estado, de fichas, cartões ou assemelhados, adquiridos em outras unidades da Federação.

Outra modificação da lei é referente ao Processo Administração Tributário – PAT. Trata-se de permitir o pagamento, de forma parcelada da importância que o contribuinte reconhece como devida, na hipótese de impugnação parcial da exigência. Atualmente, este pagamento dá-se, exclusivamente, á vista.

Desta forma esta Relatoria, entende que a propositura é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1793/2010.

É como voto
Sala da Comissão, em 08 de julho de 2010.

Dep. DINALDO WANDERLEY
Relator

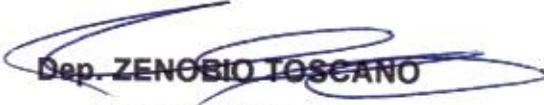


III - PARECER DA COMISSÃO

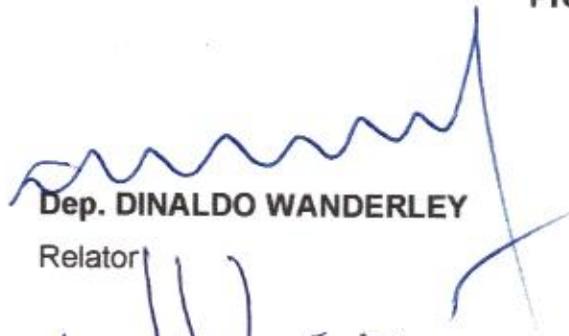
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1793/2010, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

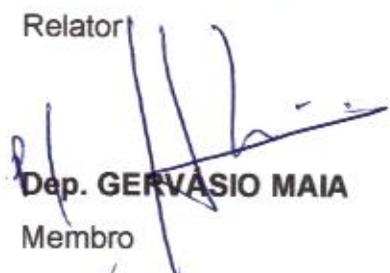
Sala das Comissões, em 08 de julho de 2010.


Dep. ZENOBIO TOSCANO

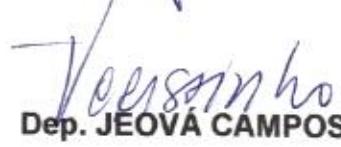
Presidente/Relator


Dep. DINALDO WANDERLEY

Relator


Dep. GERVASIO MAIA

Membro


Dep. JEOVÁ CAMPOS

Membro

Dep. ROMERO RODRIGUES

Membro


Dep. ARNALDO MONTEIRO

Membro


Dep. BRANCO MENDES

Membro

APROVADO
EM 14, 07, 10

PRESIDENTE

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: 13/07/2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO O PARECER PROFERIDO PELO DEP. FRANCISCA MOTA
PELA COMISSÃO: ORÇAMENTO
NA SESSÃO DO DIA: 13/07/2010

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 1032/2010

João Pessoa, 13 de julho de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.793/2010 de sua autoria que "Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1032/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.793/2010
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial da exigência, a reclamação apenas produzirá os efeitos regulares se o contribuinte ou responsável promover o recolhimento, à vista ou parceladamente, da importância que reconhecer devida, até o término do respectivo prazo.

Art. 120. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito ou o seu parcelamento, nem apresentação da reclamação, o funcionário responsável certificará o não recolhimento, providenciará a lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos à autoridade preparadora, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

.....

Art. 125.

.....

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o recorrente, sob pena de preclusão do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, a parte não litigiosa.”.

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, os seguintes dispositivos:

“Art. 31.

.....

IX - os adquirentes de ficha, cartão ou assemelhados, provenientes de outra unidade da Federação, destinados à prestação onerosa de serviço de comunicação, para utilização, exclusivamente, em terminais de uso público em geral.

.....

Art. 32.

.....

IX - a concessionária de serviço de comunicação estabelecida neste Estado, pelo imposto não recolhido, no todo ou em parte, em relação ao serviço prestado, na hipótese do inciso IX do art. 31”.

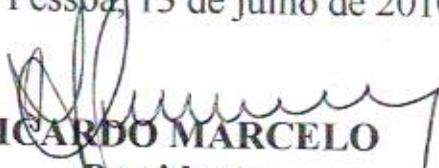
Art. 3º Fica acrescentado o § 2º ao art. 44 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, com a redação adiante enunciada, ficando renumerada o seu atual parágrafo único para § 1º.

§ 2º O disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º aplica-se, também, a outras fontes de energia.”.

Art. 4º Ficam convalidados os procedimentos referentes à utilização de crédito fiscal compatíveis com as alterações introduzidas pelo art. 3º desta Lei, adotados até a data da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de julho de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.793
Em 17/06/2010
P/ Marlene
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/06/2010
P/ Marlene
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/06/2010
P/ Marlene
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Vinício Wanderley
Em 08/07/2010
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2010
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (ÚNICO) Turno
Em 13 / 07 / 2010.
[Signature]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2010.
